



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008619-33.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelada RENATA APARECIDA SCHANHOLATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008619-33.2015.8.26.0047

Processo originário nº 1008619-33.2015.8.26.0047¹

Apelante: Município de Assis

Apelado: Renata Aparecida Schanolato

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Assis

Voto nº 11312

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Assis contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal para cobrança do crédito tributário do exercício de 2010, julgando extinto o processo.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente do crédito tributário, considerando a alegação do apelante de que não houve desídia e a paralisação dos processos físicos durante a pandemia.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal, mas o exequente manteve-se inerte por mais de seis anos, sem promover medidas efetivas para a satisfação do crédito. Aplicação do entendimento firmado no REsp Repetitivo nº 1.340.553, configurando a prescrição intercorrente.

4. A suspensão dos prazos dos processos físicos devido à pandemia não se aplica ao caso concreto, pois o processo tramitou digitalmente.

5. Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Assis** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de “saldo devedor parc d. ativa” do exercício de 2010, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, conforme artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e, em consequência, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 29/30).

Em suas razões recursais, o apelante alegou a inocorrência da prescrição intercorrente, pois em nenhum momento agiu com desídia ou desinteresse na perseguição do crédito. Enfatizou que não pode ser penalizado pela morosidade e falha no aparato judiciário em cumprir seus atos. Afirmou ainda que a r. decisão recorrida não levou em conta a suspensão dos prazos dos processos físicos em virtude da pandemia da Covid-19. Desse modo, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença *a quo*, de forma a afastar a prescrição intercorrente e determinar a retomada da execução fiscal (fls. 26/30).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Assis** em face de **Renata Aparecida Schanholato**,

objetivando a cobrança de “saldo devedor parc d. ativa” do exercício de 2010, no valor de R\$ 1.181,90 (fls. 01/02).

A execução fiscal foi proposta em 09/12/2015 no prazo legal de 05 (cinco) anos a que se refere o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O despacho inicial foi proferido em 11/12/2015 (fl. 03) e, dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 (um) ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, nos termos da ementa transcrita abaixo (grifos e negritos não originais):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria

Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.** Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa**

para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): **4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor** ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.** 4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou**

não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. **4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o**

prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, julgado em 12/09/2018).

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

No caso concreto, em 11/12/2015, foi proferido despacho deferindo a citação, determinando-se juntada da diligência do oficial de justiça ou taxa para envio postal (fl. 03).

Em 26/07/2016, o exequente foi intimado a dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 dias, conforme decisão de fl. 12. Na mesma decisão, foi consignado que, decorrido o prazo, sem manifestação, independentemente de nova intimação, iniciar-se-ia o decurso de prazo prescricional descrito no § 4º, artigo 40 da Lei 6.830/80.

Novamente, o exequente manteve-se inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, em 2019 (fl. 16).

Diante da inércia do exequente, foi declarada a prescrição do crédito tributário e, por consequência, a extinção do processo, conforme sentença proferida às fls. 22/23.

Correto o entendimento do Juízo sentenciante.

Importante destacar que o instituto da prescrição intercorrente busca evitar a eternização da execução, na hipótese em que o exequente se mostre negligente ou inerte, deixando de promover as medidas úteis e necessárias para a satisfação de seu crédito.

Nota-se que o exequente deixou o processo paralisado por mais de 06 (seis) anos, sem quaisquer providências efetivas para dar efetivo andamento ao feito.

Assim, indubitável que restou configurada a prescrição intercorrente.

Não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a demora na citação e a paralisação do feito não ocorreram por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas sim pela inércia do exequente em dar efetivo andamento ao feito.

Não se olvide o princípio geral contido no artigo 6º do Código de Processo Civil, que impõe a conduta proativa e eficiente de todos os sujeitos do processo, visando à célere prestação jurisdicional, com a eficiência necessária. Diz aludido dispositivo legal: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em*

tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

A inércia da Fazenda durante todos esses anos transgride a regra básica e salutar acima destacada.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2004 a 2007 – **Ocorrência de prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos, desde a ciência da Municipalidade da não localização do devedor** – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC – Sentença confirmada. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0510095-52.2009.8.26.0152; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024);*

*EXECUÇÃO FISCAL – Município de Embu das Artes – ISS e taxas mobiliárias – Exercícios de 1998 a 2002 – Ajuizamento em agosto de 2003 e extinção em dezembro de 2018 - **Prescrição configurada - Não houve localização da executada – Processo sem qualquer movimentação útil por mais de 6 anos consecutivos - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito** – Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação*

Cível 0001368-02.2003.8.26.0176; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022);

*EXECUÇÃO FISCAL. Cotia. IPTU. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Prescrição intercorrente configurada. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.** Aplicação do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. **Súmula 106 inaplicável ao caso em exame. Execução fiscal corretamente extinta. Sentença mantida.** Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0502492-83.2013.8.26.0152; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024);*

*Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2004, 2005, 2007 e 2008. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Admissibilidade. **Transcurso de mais de um***

quinquênio, desde a data em que o procurador do exequente retirou a carta citatória, sem comprovação de sua postagem. Falta de efetivo andamento do feito. Inércia do exequente configurada. *Recurso denegado* (TJSP; Apelação Cível 0600597-95.2009.8.26.0068; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018).

Destaco que o processo em questão tramita pela via digital desde sua distribuição, motivo pelo qual a ele não se aplica a suspensão dos prazos processuais decretada em razão da Pandemia da Covid-19.

Assim, imperiosa a manutenção da sentença, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora